



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

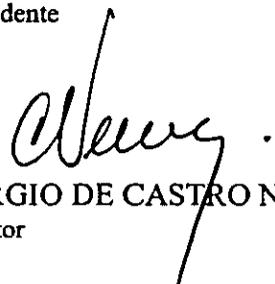
Processo nº : 12466.002489/00-21  
Recurso nº : 127.974  
Acórdão nº : 303-32.070  
Sessão de : 14 de junho de 2005  
Recorrente : SET TRADING S/A.  
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO. A “TRADING COMPANY” que simplesmente promoveu a importação de máquinas e equipamentos não é responsável solidária no inadimplemento das condições contratuais do chamado “regime automotivo” por parte da participante do regime.  
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Zenaldo Loibman votou pela conclusão. O Conselheiro Nilton Luiz Bartoli declarou-se impedido.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES  
Relator

Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral a advogada Celi Depine Mariz Delduque, OAB 11975/DF.

Processo nº : 12466.002489/00-21  
Acórdão nº : 303-32.070

## RELATÓRIO

Transcrevo, para adotá-lo, o relatório da decisão de 1ª. instância, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC):

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 24/05/1996 a 28/02/1997

Ementa: REGIME AUTOMOTIVO. NEWCOMERS. PERDA DO DIREITO A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO.

O não atendimento das condições estabelecidas para as empresas “newcomers” para a fruição dos benefícios atribuídos pela legislação pertinente, assumidas através do competente Termo de Aprovação, enseja a exigência dos tributos que deixaram de ser recolhidos.

Havendo sido definida e aceita entre as partes a periodicidade trimestral, a partir de 01/01/1998, para que a empresa beneficiária comprovasse o efetivo cumprimento das proporções, limites e o índice de nacionalização a que estava obrigada, não prospera o argumento de que, na data do presente lançamento, não se esgotara o prazo legal para a realização da referida comprovação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 24/05/1996 a 28/02/1997

Ementa: NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Considerando que a apuração da infração foi feita com a observância dos requisitos legais, fica de todo afastada a hipótese de nulidade do procedimento fiscal.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 24/05/1996 a 28/02/1997

Ementa: REGIME AUTOMOTIVO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA SRF.

A administração fazendária da União (SRF) e os seus servidores têm, dentro de suas competências e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos para fiscalizar os tributos federais.

É competência da SRF a aplicação e a fiscalização do denominado regime automotivo. A Secretaria de Política Industrial - SPI é o órgão responsável pelo controle administrativo do regime a quem compete a sua concessão, mediante emissão de Certificado de Habilitação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Processo nº : 12466.002489/00-21  
Acórdão nº : 303-32.070

Período de apuração: 24/05/1996 a 28/02/1997

Ementa: TRIBUTOS ADUANEIROS. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Além da multa prevista em ato legal, procede a cobrança de tributo recolhido com insuficiência pelo sujeito passivo, quando este não comprova o cumprimento das condições acordadas para que faça jus a redução pretendida, nem indique qualquer outra circunstância que afaste a cobrança.

NULIDADE. ILEGITIMADE PASSIVA.

A importadora, mesmo na condição de trading, é sujeito passivo da obrigação tributária, e por ela responde, ainda que solidariamente com os demais interessados na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Lançamento Procedente”

A douta instância inferior manteve a exigência, assim ementando a decisão:

#### “I- Do Lançamento

Trata o presente dos Autos de Infração - MPF nº 0727600/00730/00 - de fls. 02 a 30 e 99 a 105, instruídos pelos demonstrativos de fls. 31 a 98 e 106 a 154, lavrados pela fiscalização da Alfândega do Porto de Vitória contra a interessada acima epigrafada, de quem se cobra:

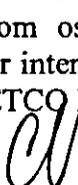
Imposto de Importação.....= R\$  
7.925.717,30

Juros de Mora do II (calculados até 31/07/2000).....= R\$  
6.772.257,42

Imposto sobre Produtos Industrializados..... = R\$  
379.587,02

Juros de Mora do IPI (calculados até 31/07/2000)..... = R\$  
320.430,32

O lançamento do crédito tributário em epígrafe decorreu de procedimento de fiscalização das operações de importação da empresa Ásia Motors do Brasil S/A (CNPJ 39.321.955/0001-86), beneficiadas pelos programas de incentivos estabelecidos pela Medida Provisória nº1.393/96 e suas reedições, juntamente com os Decretos nº1.863/96 e nº2.072/96, e pela Lei nº9.440/97, realizadas por intermédio da empresa SETCO Trading S/A, denominada à época das operações SETCO Ind. Com. Imp. e Exp. Ltda..



Processo nº : 12466.002489/00-21  
Acórdão nº : 303-32.070

Assim, foi o presente Auto de Infração lavrado em nome das empresas SET Trading S/A e Ásia Motors do Brasil S/A, obrigadas solidariamente pelo crédito tributário devido à Fazenda Nacional.

De acordo com as razões da autuação, expostas as fls. 11 a 30, a autoridade lançadora verificou a falta de recolhimento dos tributos aduaneiros (II e IPI vinculado à importação) incidentes na importação de veículos automóveis para transporte de passageiros e cargas, fabricados por "Asia Motors Co. Inc.", despachados para consumo através das Declarações de Importação - DI relacionadas às fls. 03 a 09 e 100 a 104, registradas no período compreendido entre 24/05/1996 e 28/02/1997, cujas cópias se encontram juntadas às fls. 573 a 1224.

A empresa "Ásia Motors do Brasil S/A", por não possuir ainda fábrica ou montadora no País, habilitou-se como uma "newcomer" no Programa regido pela Medida Provisória 1.393/96 e suas reedições, juntamente com os Decretos e Lei acima citados, o qual visava incentivar empresas montadoras ou fabricantes de diversos tipos de veículos automotores e suas partes e peças a instalar fábrica ou montadora no Brasil, especificamente nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Amparada nos Termos de Aprovação nrs. 036/96 e 150/97, a importadora interessada no presente processo passou a usufruir benefícios fiscais, entre eles a redução de 50% do valor do Imposto de Importação incidente nas importações de veículos automotores.

A empresa, ao aderir ao programa, comprometeu-se a investir na implantação de uma fábrica ou montadora. A cláusula sexta do Termo nº 150/97 (fls. 220 a 222) diz que a empresa beneficiária poderia importar, com redução de 50% do Imposto de Importação, veículos de transporte no montante máximo equivalente à soma dos investimentos efetivamente realizados, os quais deveriam ser comprovados mediante documentação, a ser apresentada trimestralmente, a partir de 1º de janeiro de 1998, à Secretaria de Política Industrial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo (SPI/MICT).

O mesmo Termo de Aprovação nº 150/97 cancela o de nº 036/96, e determina que sejam considerados as datas e os montantes realizados ao amparo do programa anterior para o cumprimento de prazos, limites e índices de nacionalização (cláusula nona do Termo 150/97), renovando o programa anterior sob novo diploma legal. Assim, foi emitido o correspondente Certificado de Aprovação ao Regime Automotivo de Desenvolvimento Regional MICT/SPI nº 150/97 (folhas 223 e 224) que, mesmo sendo prorrogável, não foi renovado desde maio de 1998, pois a empresa não cumpria as obrigações firmadas.

No curso da fiscalização, a empresa Ásia Motors do Brasil S/A foi intimada a comprovar o cumprimento das obrigações assumidas nos Termos de Aprovação nrs. 036/96 e 150/97. Foi também realizada consulta ao Secretário de

Processo nº : 12466.002489/00-21  
Acórdão nº : 303-32.070

Política Industrial do Ministério da Indústria e Comércio a respeito do cumprimento das cláusulas apostas nos citados termos.

De posse das informações solicitadas, a autoridade lançadora verificou que a empresa não realizou investimentos compatíveis com as importações beneficiadas, caracterizando descumprimento das cláusulas dos respectivos termos. Assim, propôs ao Inspetor da Alfândega do Porto de Vitória a cassação/ revogação do benefício fiscal concedido à empresa Ásia Motors do Brasil S/A .

Da Descrição dos Fatos do Auto de Infração, transcreve-se trecho constante à fl. 18, tratando do descumprimento da obrigação:

*15. d.1) [...] Se a empresa tinha como obrigação a realização de investimentos para a construção de uma fábrica ou montadora no País, juntamente com uma série de outras obrigações, em contrapartida aos benefícios obtidos da ordem de dezenas de milhões de dólares, e, no período de vigência desse primeiro programa, não realizou investimento algum, é certo que descumpriu com a obrigação firmada de comparecer com investimentos, à qual se submetia o benefício fruído.*

Inconformada, a contribuinte, por meio de sua procuradora (fl. 1233), apresentou, a impugnação de fls. 1225 a 1232, acompanhada da Ata de fls. 1234 a 1237, argüindo, em síntese, que:

- o Auto de Infração é nulo por haver elegido sujeito passivo ilegítimo, uma vez que se trata de empresa intermediária, que apenas realizou importações indiretas para a Ásia Motors do Brasil;

- não estava habilitada ao regime automotivo previsto nas disposições legais, assim não pode ser responsabilizada pelo descumprimento das normas que norteiam aquele regime, não tendo dado causa as supostas irregularidades apontadas na peça fiscal;

- a empresa Ásia Motors do Brasil foi, de fato, a importadora dos veículos, e também a única beneficiada pelo incentivo fiscal, pois havia determinação expressa no sentido de que os veículos importados com redução somente podiam ser transferidos para a beneficiária titular do certificado de habilitação;

- o Auto de Infração é nulo, por que lavrado antes do transcurso do prazo legal previsto para que a interessada adimplisse com as obrigações advindas do Regime Automotivo e, conseqüentemente, antes que a mesma fosse notificada pelo MDIC quanto à inadimplência;

- a própria autoridade menciona, no Auto de Infração, a Lei nº 9.440/97 e o Decreto nº 2.179/97, os quais dispõem sobre a contagem do prazo para a empresa

Processo nº : 12466.002489/00-21  
Acórdão nº : 303-32.070

cumprir o acordado, prazo esse que só se esgotará em 31 de dezembro de 2001 (v. correspondência expedida pelo SPI/MDIC, fls. 347/348), pois a empresa beneficiária é uma *newcomer*;

- a autoridade fiscal está correta quanto à aplicabilidade do art. 173 do CTN, enganando-se, entretanto, sobre o *dies a quo*, que no caso não é o registro da DI, mas aquele no qual se pode afirmar que a impugnante ficou inadimplente;

- até a presente data, a requerente não foi notificada pelo MDIC quanto à sua possível inadimplência, concluindo-se que a Fazenda Pública não está apta, ainda, a efetuar qualquer tipo de lançamento em relação à matéria em litígio;

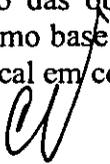
- o Fisco exorbita ao acatar proposta de cassação/revogação do benefício fiscal, apresentada por Auditores-Fiscais, quando tais providências não são de sua competência (autoridade fiscal-tributária), uma vez que as normas específicas que disciplinam o Regime Automotivo outorgam ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC poderes para fiscalizar o cumprimento das exigências nele contidas;

- à SRF cabe o exame dos documentos pertinentes ao despacho aduaneiro e se estão de acordo com a habilitação, e à Secretaria de Política Industrial do MDIC cabe a fiscalização do cumprimento dos limites, proporções e índices, como expressamente determinam as cláusulas 10 a 12 do Termo de Aprovação nº 150/97;

- a própria SRF já emitiu entendimento que se aplica à matéria contida nos autos, a qual se encontra disciplinada no Parecer Normativo CST nº 09/84, que trata da contagem do prazo decadencial em relação a incentivos fiscais concedidos sob condição resolutiva, entendimento, inclusive, comungado em Decisão do Tribunal de Contas da União - DOU 11/08/2000;

- os autos de infração em comento encontram-se eivados de nulidade por contrariarem o estipulado no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que os dispositivos citados no enquadramento legal não condizem com a matéria espelhada na descrição dos fatos;

- a concessão do benefício fiscal está disciplinada por legislação específica - Lei nº 9.440/97 e Decreto nº 2.179/97 -, todavia nos mencionados diplomas legais não há previsão para a cobrança dos impostos no caso de descumprimento das obrigações, mas tão-somente determinação para aplicação de multa, tendo como base de cálculo o valor FOB das importações realizadas ao abrigo do incentivo fiscal em comento;



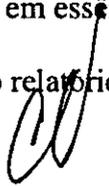
Processo nº : 12466.002489/00-21  
Acórdão nº : 303-32.070

o lançamento de tributos se submete ao princípio da tipicidade cerrada, e havendo legislação especial regulando o Regime Automotivo, deve a mesma prevalecer, não cabendo o enquadramento das supostas irregularidades na legislação consolidada no Regulamento Aduaneiro.

Por todo o exposto, requer que sejam considerados nulos os autos de infração em exame.”

A empresa defendente interpõe agora recurso voluntário neste Conselho, repetindo, em essência, os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 12466.002489/00-21  
Acórdão nº : 303-32.070

## VOTO

Conselheiro Sérgio de Castro Neves, Relator

A recorrente inicia a peça recursal abordando a preliminar de sua ilegitimidade passiva na exigência em causa.

Com efeito, constituía-se a defendente em simples intermediária de importações realizadas para outra empresa, esta sim beneficiária e obrigada das condições intrínsecas à situação jurídica de participante do denominado regime automotivo.

A exigência do crédito tributário é formulada à ora recorrente na qualidade de responsável solidária, haja vista o excerto abaixo transcrito da ementa da decisão recorrida:

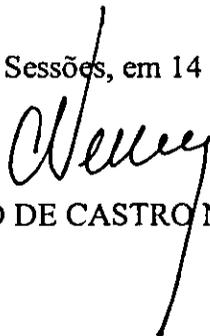
**A importadora, mesmo na condição de trading, é sujeito passivo da obrigação tributária, e por ela responde, ainda que solidariamente com os demais interessados na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.**

Ora, a exigência em tela decorre já não mais da importação, mas da ulterior inadimplência das normas do regime automotivo pela outra empresa, submetida a este regime.

Entendo que, de fato, em nenhum sentido a recorrente possa ter estabelecida qualquer relação com tal inadimplemento, eis que toda a sua participação no fato jurídico extinguiu-se no passado.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada no recurso, considerando prejudicado o exame dos demais aspectos do caso, e dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005



SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator